

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP

A/c Comissão de licitações

Ref.: Pregão Eletrônico 22/2022

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.799.835/0001-04.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ: 05.455.684/0001-30, localizada no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Conjunto "L", Bloco 01 nº 38, Sala 13, 14, 15 e 16, Sobrelaja, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000, representada por seu sócio MARCELO DE ALMEIDA, CPF: 043.888.298-97, vem, tempestivamente, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

A recorrente trouxe em suas razões irrisignação basicamente sobre diligências complementares que no seu entendimento (falho por sinal) houve alteração de documento/proposta técnica quando da resposta desta recorrida para a comissão licitante. Para melhor entendimento traremos o ponto de impugnação e na sequência sua impugnação.

#### DAS RAZÕES DE RECURSO

Verifica-se que a licitante CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. desrespeitou as normas que regem este Certame, sendo ele o Edital, bem como a Norma dos Pregões Eletrônicos (Decreto 10.024/2019). Com efeito, apresentou proposta insuficiente e desacompanhada dos documentos mínimos exigidos. Por esta razão, foi inadequada aos padrões mínimos exigidos pelo Termo de Referência. Razão em que, se observa a sua legítima desclassificação desde a abertura das propostas, ficando assim, desclassificada e por conseguinte, impedida de participar da fase competitiva. Consoante ao DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, observa-se a seguinte previsão: "Conformidade das propostas Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes. Ordenação e classificação das propostas Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro. Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances." Identifica-se igualmente no Item 12- Da abertura das propostas, da formulação de lances e do desempate, do Edital: "(...) 12.2. Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, podendo desclassificar desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital). 12.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes. 12.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação. 12.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase competitiva." A servidora designada para conduzir o certame suspendeu a sessão, na fase de julgamento concedendo a licitante CONTROL a oportunidade de inserir tal documentação, conforme se verifica no trecho abaixo: "Para CONTROL - TELEINFORMÁTICA LTDA - Conforme análise da área técnica, solicito que complemente as seguintes informações: Item 15: "apesar de tratar-se de serviço com fornecimento de material, a licitante não apresentou qualquer documentação comprobatória que permita à EPC avaliar o item que está sendo ofertado". Item 45: qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm. Item 46: a licitante deixou de indicar precisamente qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm. Item 47: a licitante deixou de indicar precisamente qual é a fibra da fabricante Cablena que será ofertada, partindo do pressuposto já utilizado, de que os destaques feitos no datasheets indicam o item ofertado, consideremos que trata-se daquela identificada pelo código: G.652.D, tendo o comprimento de onda de operação (nm) de 1260nm a 1625nm, a qual não atende à especificação requerida no TR qual seja, comprimento de onda de operação (nm) de 1310nm e 1550nm." No que concerne ao cumprimento de diligências, constata-se no Item 14- Do julgamento da proposta vencedora, do Edital o que segue: "(...) 14.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, prazo para prestação de serviços e entrega de bens, prazo de garantia, preço de insumos ou qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas as hipóteses destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro. 14.7. Serão corrigidos automaticamente pelo Pregoeiro quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro. 14.8. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de documentos técnicos, comprovantes, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva do(s) serviço(s) ofertado(s) pelas Licitantes. 14.9. O Pregoeiro poderá, se necessário, suspender a sessão para recorrer a setores técnicos internos e externos, bem como aos órgãos requisitantes do(s) serviço(s) objeto deste Pregão, a fim de obter parecer que possibilite melhor julgamento das especificações, definindo nova data para continuidade da sessão licitatória." Ante o exposto, a diligência cumpriria somente no contexto de obtenção de

esclarecimento ou complementação acerca da documentação já apresentada preliminarmente, e "EM NENHUMA HIPÓTESE" a documentação poderá ser alterada quanto às características técnicas. Desse modo, relativamente ao Item 15 - SISTEMA DE SPDA, do Termo de Referência, não foi apresentada nenhuma documentação de comprovação no ato de cadastro da proposta. Já no Item 11, T.R. - Sistema de instalação de sistema fotovoltaico como descrito no termo de referência deste edital: "5.11.14. 01 (uma) Bateria estacionária, conforme previamente especificado neste documento; 5.11.15. 01 (um) Controladores de carga MPPT, conforme previamente especificado neste documento; 5.11.16.01 (um) Inversor de energia, conforme previamente especificado neste documento; " No entanto, não foi apresentado nenhuma documentação ou catálogo para que à EPC possa avaliar o item que está sendo ofertado. Ademais, no item "5.30. ITEM 30, T.R. - Conversor de mídia, no subitem 5.30.6. Padrões e Protocolos: IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z, IEEE 802.3x;"; nos documentos apresentado pela CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. não consta que o conversor de mídia atende ao protocolo IEEE 802.3x, sendo assim a proposta deverá ser desclassificada por não atender as especificações contidas no Termo de Referência.

Veja-se Ilma. Pregoeira, a própria recorrente em suas razões recursais corrobora com a tese de que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, se apegando a formalismo excessivo quanto aos esclarecimentos e documentos anexados, colocamos aqui os trechos que a própria recorrente ratifica esse entendimento.

"Para CONTROL - TELEINFORMÁTICA LTDA - Conforme análise da área técnica, solicito que complemente as seguintes informações:..."

#### PODER DISCRICIONÁRIO DA COMISSÃO LICITANTE/PREGOEIRA

[...]"(...) 14.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, prazo para prestação de serviços e entrega de bens, prazo de garantia, preço de insumos ou qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DESTINADAS A SANAR APENAS FALHAS FORMAIS, ALTERAÇÕES ESSAS QUE SERÃO ANALISADAS PELO PREGOEIRO.[...]

#### RESSALVA QUE TRATA DO PODER DISCRICIONÁRIO DA COMISSÃO LICITANTE/PREGOEIRA

14.8. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o PREGOEIRO PODERÁ PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, REQUERENDO A REMESSA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS, COMPROVANTES, DENTRE OUTROS QUE JULGAR CABÍVEIS À ANÁLISE OBJETIVA DO(S) SERVIÇO(S) OFERTADO(S) PELAS LICITANTES.

A PRÓPRIA RECORRENTE RESSALTA NOVAMENTE QUE O PREGOEIRO PODERÁ PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, REQUERENDO A REMESSA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS, COMPROVANTES, DENTRE OUTROS QUE JULGAR CABÍVEIS À ANÁLISE OBJETIVA DO(S) SERVIÇO(S) OFERTADO(S) PELAS LICITANTES

Ora, não há o que se combater das razões de recurso se a própria recorrente se perde a todo momento trazendo razões que corroboram com o entendimento do dever de ação da comissão licitante nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Aqui entramos numa complexidade de que por erro de interpretação básica e/ou vontade de dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório a recorrente traz razões que só confirmam que a recorrida cumpriu todas as etapas do certame e todas as diligências requisitadas, não tendo que se falar em alteração de especificação técnica quando a pregoeira foi muito clara no sentido de "SOLICITO QUE COMPLEMENTE AS SEGUINTE INFORMações", destaque-se COMPLEMENTE e assim foi feito, caso contrário a própria comissão consciente de seus deveres e obrigações já teria desclassificado a recorrida.

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

E de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal (art. 43 da Lei de Licitações) não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Diante do exposto, fica nítida a total aderência das comprovações técnicas apresentadas por esta empresa, para o atendimento das necessidades deste distinto Órgão representadas pelo Termo de Referência.

Cediço é que a licitação é procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

José Cretella Júnior, grande doutrinador em Direito Administrativo, proclama que licitação é "o processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público."

Ilma. Pregoeira, a recorrente tenta a todo tempo confundir e conturbar o procedimento que teve suas regras claras e obedeceu aos princípios licitatórios, e mais, aos princípios da própria Administração Pública.

Aqui não se trata de das particularidades de cada empresa e sim do melhor interesse público que prevalece sobre o privado, BASE do ordenamento jurídico no âmbito do Direito Administrativo que tem por objeto a própria Administração Pública.

O mero dissabor da recorrida não pode abalar os alicerces do procedimento previsto em Lei e Edital e que comprovado exaustivamente que foi respeitado e cumprido em todos os seus termos.

**NO QUE CONCERNE AO ITEM 15:**

"Desse modo, relativamente ao Item 15 – SISTEMA DE SPDA, do Termo de Referência, não foi apresentada nenhuma documentação de comprovação no ato de cadastro da proposta "

A diligência foi realizada a fim de esclarecer as características técnicas do item, e não houve nenhum tipo de alteração na proposta, somente o detalhamento dos serviços que serão prestados, uma vez que item se trata de serviço de características simples, que não podiam sequer ser confundidos com outros, onde cada item trata de apenas uma linha de "especificação", REPETIMOS, conforme item "14.8(...)", o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de documentos técnicos, comprovantes, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva do(s) serviço(s) ofertado(s) pelas Licitantes(...)". Neste ponto não há mais o que se acrescentar tendo em vista que se trata de mesma fundamentação do item anterior sobre o poder de ação da comissão licitante.

**QUANTO AO ITEM 11:**

"Item 11, T.R. – Sistema de instalação de sistema fotovoltaico como descrito no termo de referência deste edital: "5.11.14. 01 (uma) Bateria estacionária, conforme previamente especificado neste documento; 5.11.15. 01 (um) Controladores de carga MPPT, conforme previamente especificado neste documento; 5.11.16.01 (um) Inversor de energia, conforme previamente especificado neste documento; " No entanto, não foi apresentado nenhuma documentação ou catálogo para que à EPC possa avaliar o item que está sendo ofertado."

Conforme desatado pela própria recorrente OS EQUIPAMENTOS QUE COMPORIAM O ITEM 11, SÃO OS MESMOS JÁ ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES ITENS 8, 9 E 10 RESPECTIVAMENTE, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA UMA REPETIÇÃO DO ENVIO DO MESMO DOCUMENTO. Preciosismo ou formalismo extremo não são critérios de procedimento licitatório. A recorrente quer a todo custo colocar o seu dissabor em ter fracassado na competição em excessos que não são razoáveis e muito menos plausíveis. Se o documento necessário já foi enviado, não há inteligência em se enviar novamente o mesmo teor por pura burocracia, vamos nos atentar ao princípio da eficiência que faz parte da Administração Pública e se aplica a todos os seus atos.

E POR FIM, MAS NÃO MENOS IMPORTANTE:

"Ademais, no item "5.30. ITEM 30, T.R. - Conversor de mídia, no subitem 5.30.6. Padrões e Protocolos: IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z, IEEE 802.3x;"; nos documentos apresentado pela CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA. não consta que o conversor de mídia atende ao protocolo IEEE 802.3x, sendo assim a proposta deverá ser desclassificada por não atender as especificações contidas no Termo de Referência."

A alegação de não atendimento é facilmente contestada, onde qualquer pessoa, ao fazer uma simples consulta ao site do fabricante <https://www.tp-link.com/br/business-networking/accessory/mc220l/#specifications>, ou seja, de domínio público, pode verificar o atendimento. O fato de a informação de uma funcionalidade não constar em uma folha de dados de um equipamento, não implica que este equipamento não desempenhe tal função, nesse caso o site e documento apresentado são complementares.

**CONCLUSÃO**

Acatar os fundamentos da empresa pela ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA., seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa pela ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

**DO PEDIDO**

Isto posto, a empresa CONTROL - TELEINFORMÁTICA LTDA, Vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última;

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões

tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa pela ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça!

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

---

MARCELO DE ALMEIDA, CPF: 043.888.298-97

**Fechar**